



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.317 - PB (2017/0331699-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSIVALDO MANUEL DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu possui uma condenação e também outras passagens pelo delito de tráfico de drogas.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.317 - PB (2017/0331699-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSIVALDO MANUEL DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSIVALDO MANUEL DE ALMEIDA, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** no Habeas Corpus n. 0805385-09.2017.8.15.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, foi **negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantida a constrição cautelar anteriormente imposta**.

Neste *writ*, a defesa aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deve ser concedido ao acusado o direito de **aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade**, porquanto não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.317 - PB (2017/0331699-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu possui um condenação e também outras passagens pelo delito de tráfico de drogas.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

No caso vertente, o Juízo sentenciante, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, assinalou que:

[...]

Considerando que o réu fora condenado a cumprir pena em regime fechado e **respondeu a todo o processo nesta situação**, bem como que se trata de pessoa que **responde a vários outros processos criminais na comarca por iguais crimes de tráfico, inclusive com condenação em outro processo a ser cumprida**, nego o direito de o mesmo apelar em liberdade e, mantenho a prisão já decretada, mormente considerando a necessidade de garantir a execução da pena aplica [...] (fl. 16, grifei).

Esses elementos afastam a plausibilidade jurídica do direito tido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como violado, sobretudo em razão de se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a manutenção da prisão do réu, porquanto ele **respondeu preso a todo o processo, foi condenado à reprimenda de 9 anos de reclusão, e ostenta diversas passagens, bem como uma condenação por crime da mesma natureza**, de modo que não identifico caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A esse respeito:

[...]

3. No caso dos autos, a pesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida, entendo que **a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada no fato de ele ser reincidente**, circunstância que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva [...] (HC n. 403.169/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 11/10/2017, destaquei).

[...]

4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), **constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública** [...] (HC n. 396.145/PB, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/6/2017, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0331699-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.317 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019385720168150331 08053850920178150000 19385720168150331
8053850920178150000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIVALDO MANUEL DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.